



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0080/2023.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Reis e João Ananias, que autoriza a implantação de banheiros públicos no mobiliário urbano do Município de São Paulo.

Segundo a iniciativa, os locais para a instalação dos banheiros serão indicados pelo Poder Público Municipal, sendo preferencialmente: i) nas praças situadas em áreas de comércio ou com grande fluxo de pedestres; ii) nos parques e demais espaços reservados ao lazer; iii) nos logradouros públicos próximos a bares, casas de shows, praças esportivas e demais locais onde se concentre grande número de pessoas; iv) próximo às estações de trem, metrô e terminais rodoviários; v) próximo a pontos turísticos.

A proposta merece prosperar. Senão vejamos.

Fato é que esta Casa possui iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual de proteção à saúde, conforme disposto nos artigos 30, incisos I e II c/c 24, inciso XII da Constituição Federal e nos artigos 13, incisos I e II, c/c 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Note-se que é nítido o caráter de norma protetiva da saúde pública de que se reveste a propositura, pois ao prever a existência de instalações sanitárias adequadas à utilização da população evita que as pessoas sejam privadas de suas necessidades fisiológicas, em prejuízo de sua saúde, ou que as façam nas ruas, contribuindo para a proliferação de doenças e a degradação do espaço público.

O projeto encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia do Município, especificamente no Poder de Polícia sanitária, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A finalidade do poder de polícia, como já assinalamos precedentemente, é a proteção ao interesse público no seu sentido mais amplo. (...)

A polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública.

(...)



A higiene pública é, em última análise, o asseio da cidade. Condição primeira para a salubridade da população é a cidade limpa. Essa limpeza vai desde a varrição e lavagem das vias e logradouros públicos, a coleta de lixo, a condução das águas pluviais, as redes de água potável e de esgotos, a desinfecção de locais insalubres e veículos de transporte coletivo, o desmatamento de terrenos baldios, a limpeza das margens de rios e lagos, o combate a animais nocivos, a drenagem de charcos, a purificação do ar respirável, o tratamento das águas utilizáveis, o controle das atividades poluidoras, até a inspeção dos gêneros oferecidos ao consumo da população local. (In, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 343 e 364).

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,